



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

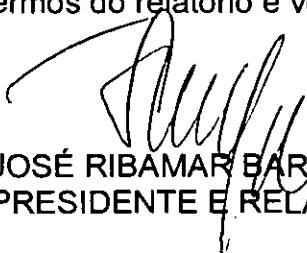
Processo nº. : 13819.003964/2003-98
Recurso nº. : 141.620
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : GERALDO PEREIRA DA SILVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.675

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL PARA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO - O prazo para a apresentação do pedido de repetição de indébito conta-se a partir da ciência de decisão, ato legal ou normativo que reconheça a não incidência de tributação sobre rendimentos auferidos pelo contribuinte.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRF de origem para análise do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.003964/2003-98
Acórdão nº : 106-14.675

Recurso nº : 141.620
Recorrente : GERALDO PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Geraldo Pereira da Silva, sujeito passivo qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/SPOII nº 06.729, de 14.05.2004 (fls. 36-47), mediante o qual os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP indeferiram a manifestação de inconformidade relativa ao pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física sobre as verbas indenizatórias que teriam sido recebidas a título de PDV promovido pela Volkswagen do Brasil S. A..

Conforme os termos dos autos, o pleito da recorrente foi protocolizado em 30.12.2003, onde informa que fora desligado da empresa em 19.04.1991, quando teria sido retido na fonte na importância (a apurar) a título de imposto de renda.

O indeferimento da restituição promovido pelo órgão de execução do pedido foi motivado por ter sido o pedido protocolizado após a fluência do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário, mencionando-se a fundamentação nos art. 165 e 168 do CTN, interpretados à luz do Parecer PGFN/CAT nº 1538/99 e Ato Declaratório SRF nº 096, de 26.11.1999.

O julgamento de Primeira Instância, informado que o pedido não foi examinado quanto ao mérito, reitera o indeferimento pelos mesmos fundamentos ao tempo que transcreve, às fs. 38-47, a quase íntegra do mencionado Parecer PGFN/CAT/1538/99.

No recurso voluntário, o recorrente, reitera o pedido inicial por feito no prazo quinquenal da publicação oficial em 06.01.1999, da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31.12.1998, ao que transcreve expressiva jurisprudência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.003964/2003-98
Acórdão nº : 106-14.675

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário preenche aos requisitos do art. 33 do Decreto 70.235, de 1972, Processo Administrativo Fiscal - PAF, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, em 30.12.2003, o ora recorrente protocolizou junto à Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos – SP, o Pedido de Restituição ilíquido (requer que a ex-empregadora seja intimada) retido em 19.04.1991, quando teria sido afastado por rescisão de contrato de trabalho motivado em PDV. Contudo, o pedido foi considerado extemporâneo.

Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual. É este o entendimento que restou pacificado em face de pronunciamentos reiterados pelo Judiciário que levaram a Fazenda Pública a reconhecer a isenção de tais verbas por indenizatórias.

Nesse sentido foi editada a Instrução Normativa SRF no 165, de 31.12.98, publicada no Diário Oficial da União de 06.01.99, que assim disciplina:

Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.003964/2003-98
Acórdão nº : 106-14.675

Do exposto, a Administração Tributária, aos casos de verbas indenizatórias de PDV, reconhece que o termo inicial para apresentação do pedido de restituição, está estritamente vinculado ao momento em que houve reconhecimento que o imposto recolhido era indevido.

E não poderia ser diferente. As retenções efetuadas pela fonte pagadora eram pertinentes, já que em cumprimento da ordem legal. Assim, antes do reconhecimento de improcedência do imposto, tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário agiram dentro da presunção legal. Contudo, reconhecida, a inexigibilidade, quer por decisão judicial transitada em julgado, quer pela Administração Pública, a partir desse reconhecimento oficial fica caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do CTN.

Não devolvido ao contribuinte o que ele pagou indevidamente, havendo o pedido no prazo de cinco anos do reconhecimento oficial mencionado, o pedido apresentado deve ser analisado e, estando enquadrado nas hipóteses para tanto, deferido.

Desta forma, a partir da publicação da IN SRF nº 165/98, supra, em 01 de janeiro de 1999, surgiu o direito do requerente em pleitear a restituição do imposto retido, sendo esta data o termo inicial, conseqüentemente, o prazo final em 01.01.2004. Logo, em 30.12.2003, o direito do contribuinte encontrava-se atual. Não havia decaído.

Esta matéria não encontra qualquer resistência em todas as Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes como na Câmara Superior de Recursos Fiscal, pelo que não há necessidade de maiores considerações.

Assim, pelo exposto, voto para afastar a decadência, devendo os autos retornar à Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos – SP para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.003964/2003-98
Acórdão nº : 106-14.675

prosseguimento com vista ao mérito do pedido diante de provas que necessitam ser
carreadas ao processo.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Ribamar Barros Penha', written over the printed name.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA